



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000724-26.2012.815.0281 — Comarca de Pilar

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Ana Germana Marcolino da Costa Rodrigues
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)
Apelado : Município de Pilar
Advogado : Felipe Sales Carneiro da Cunha (OAB/PB 16.681)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUNTADA DE LEI LOCAL PREVENDO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 267, INC. I, DO CPC/1973. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— “A demandante não cumpriu a determinação judicial no sentido de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, conquanto tenha sido cientificada, pessoalmente, de que a sua inércia teria como consequência a extinção do feito.”

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ana Germana Marcolino da Costa Rodrigues** contra a sentença de fls. 157/159, proferida pelo juiz da Comarca de Pilar, nos autos da Reclamação Trabalhista movida contra o **Município de Pilar**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, por ausência de emenda à inicial para a juntada de lei local prevendo o pagamento do adicional de insalubridade pleiteado.

Em suas razões recursais (fls. 161/165v), o apelante afirma a nulidade da sentença, alegando que houve a juntada da lei, em atendimento ao despacho de determinação da emenda da inicial. No mérito, alega que tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade e demais verbas.

Contrarrazões às fls. 171/173, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 184/185).

É o relatório. Decido.

Em suma, o apelante, Agente Comunitário de Saúde do Município de Pilar, propôs a presente ação em desfavor do município, objetivando o recebimento de adicional de insalubridade e demais verbas indicadas na inicial.

Em despacho de fl. 151, o juiz *a quo* determinou a intimação da promovente para emendar a inicial, juntando lei municipal que preveja o pagamento de adicional de insalubridade para o cargo de agente comunitário de saúde.

A ora apelante juntou aos autos documentação que não corresponde ao determinado no despacho acima mencionado, pois trata-se de uma Emenda Constitucional à Lei Orgânica do Município de Pilar, que trata da admissão dos agentes comunitários de saúde, mas que em nada se refere ao recebimento do adicional de insalubridade requerido. Dessa forma, acertada a decisão do juiz *a quo* de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto não houve a emenda à inicial como determinado.

Os argumentos apresentados pela apelante estão em desarmonia com a real situação dos autos, pois não se verificou a presença de legislação específica, em que a parte autora é convocada a comprovar lei municipal que trate sobre o cargo de agente comunitário de saúde.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - Exibição de documentos - Despacho - Determinação de emenda à exordial - Consideração de pedido genérico - Não atendimento - Extinção do processo sem resolução de mérito - Apelação - Combate aos termos do despacho - Preclusão - Manutenção da sentença Recurso manifestamente inadmissível - Não conhecimento. - Tendo sido a parte autora intimada para emendar a vestibularl, agiu com acerto o Juiz que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a não satisfação dos termos disposto em despacho, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil de 1973 (legislação aplicável à época de prolação da sentença), incidindo o instituto da preclusão consumativa acerca dessa discussão. - "Se o magistrado determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o valor atribuído à causa e, em vista o descumprimento da intimação, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, resta preclusa a discussão da matéria pela falta de interposição de agravo de instrumento." (TJPB. AgRg 0000495-64.2010.815.0951. Primeira Câmara Especializada Cível. Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa. DJPB 23/10/2014. Pág. 12) - "Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que a (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00107084420148152001, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 20-06-2018)

Dessa forma, a sentença impugnada não deve ser anulada.

Assim, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RELATOR



